



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35465.000358/2005-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.351 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente MSG SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/01/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. MULTA. RELEVÇÃO.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores ou em atraso de todas as contribuições previdenciárias.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido integralmente a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

MULTA APLICADA. RETROATIVIDADE. SÚMULA CARF 119.

Nos termos da Súmula CARF 119 Súmula CARF nº 119 determina, assim dispõe: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de que seja aplicada a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de *MSG SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP.*, tendo sido julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada, da qual concluiu considerar procedente o lançamento, com relevação da multa aplicada.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06/07, o presente AI foi lavrado por ter „a empresa deixado de incluir, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, fatos geradores e respectivas contribuições sociais referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (em GFIP de tomadores de serviços) e contribuintes individuais (sócios-gerentes)

- pelos serviços prestados nos seguintes períodos:

Segurados empregados: 04/2002, 06/2002, 10/2002, 04/2003, 06/2003, 08/2003; 12/2003, 05/2004 a 13/2004 e 01/2005; Sócios-gerentes (retirada pró-labore): 01/2002 a 04/2003.

Ainda, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi excluída do SIMPLES pela Receita Federal em 30/09/2004, com efeitos retroativos ao período sem informações na GFIP.

No seu recurso Voluntário de e-fls. 1.424 e seguintes, a recorrente alega em apertada síntese o seguinte:

-Preliminar de nulidade do auto de infração:

-Aduz a recorrente que obteve liminar em sede de mandado de segurança para retornar ao SIMPLES requerendo retroativamente dos efeitos, e que portanto, estaria agora com decisão favorável.

-No mérito: refuta veementemente o lançado ter pautado embasar o referido auto de infração em documentos que eram cópias de rascunhos de projeção de folha, observe-se outrossim que a expressão "*por fora*" estava escrito a mão. Isto posto os documentos a serem verificados deveriam ser os originais, assim explicando: A recorrente possui postos avançados de prestação de serviços e, dentro do mês, pode haver necessidade de se movimentar pessoal de uma unidade para outra. Assim é que, a empresa requerente projetava tais folhas procurando reduzir custos internos, ou seja, ou promovia horas extras nos referidos postos ou, remanejava funcionários para cobrir tais necessidades.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Pede a recorrente a anulação do auto de infração, uma vez que teria objeto liminar favorável com efeitos retroativos para ingressar novamente ao simples nacional, e que portanto estaria dispensada das obrigações ora exigidas.

Não procede tal pretensão, por dois motivos: a decisão liminar é decisão precária, que não é mérito e pode ser alterada a qualquer momento pelo juízo competente. Também deixou de juntar a decisão de mérito ao presente processo, já que a notícia do ajuizamento ocorreu em meados de 2006, e mesmo que tivesse obtido decisão favorável, caberá à recorrente pelas vias adequadas confrontar o valor devido para checar se eventualmente teria direito a eventual restituição ou compensação, e via adequada por meio de processo administrativo próprio para o referido procedimento.

Assim, não acolho a presente liminar.

DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração não informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto, nos termos dos dispositivos abaixo citados:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

Art. 32. A empresa é também obrigada IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 42 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

A recorrente solicita a relevação da multa. De acordo com o já revogado § 1º, art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa poderá ser relevada, nas seguintes hipóteses:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº6.032, de 2007).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que nesses casos a contagem do prazo é objetivo, não cabendo interpretações, da qual já foi deferida em sede de primeira instância.

Por outro lado, a recorrente aduz que não deveria ter sido lançado o débito fiscal, uma vez que teria sido embasada a autuação com base em cópias de folha de pagamento escrito os dizeres “*por fora*”.

O critério aqui é objetivo e os cálculos são feitos conforme as informações prestadas pela própria recorrente, e nesse caso, serviram de base para o lançamento fiscal.

Caberia à recorrente trazer a prova em contrário. Nesse sentido, acompanho as conclusões da decisão de primeira instância, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, com o fundamento do acórdão recorrido, por concordar com as razões quanto à pedido de relevação da multa, da qual já teve seu pedido parcialmente deferido.

DA APLICAÇÃO DE MULTA MAIS BENÉFICA

Pede a recorrente a comparação de legislações para aplicação de multa mais benéfica.

A Súmula CARF nº 119 determina, assim dispõe:

"No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996".

Com isso, o novo mandamento põe fim à discussão da multa e retroatividade benigna, sendo, portanto, aplicada ao presente caso.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para aplicar Súmula CARF N.º 119, mantendo-se as demais disposições do crédito fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

